



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.901610/2009-25
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3803-004.077 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria COFINS - PER/DCOMP
Recorrente ESPACIAL AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

ÔNUS DA PROVA. ERRO DE FATO. DCTF

Cabe ao contribuinte o ônus da prova em relação ao erro no preenchimento da DCTF, sob pena de não ser homologada a compensação informada por não restar demonstrado o pagamento a maior do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O conselheiro Alexandre Kern acompanhou o relator apenas em suas conclusões.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Juliano Eduardo Lirani, Hércio Lafeté Reis, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP por intermédio do qual o contribuinte compensou créditos provenientes do recolhimento a maior da COFINS no valor de R\$ 7.167,60, proveniente do pagamento do valor de R\$ 41.832,31, realizado em 14.05.2004, referente ao período de apuração 30.04.2004, com a finalidade de extinguir o débito de COFINS nos valores originais de R\$ 1.302,52 e R\$ 5.205,09, respectivamente correspondentes aos períodos de apurações 31/10/2004 e 30/11/04, respectivamente, fls. 04 a 09.

Cumprir informar que a DCTF, no valor de R\$ 41.832,31, foi transmitida em 15/02/2005, fls. 96/142.

Em 07/05/2009, a empresa transmitiu DCTF retificadora 2º Trimestre/2004 no mês de abril/2004 no valor de R\$ 34.551,44, fls. 37 e 91.

À fl. 01 consta o Despacho Decisório emitido em 09.04.2009, por intermédio do qual foi homologado apenas R\$ R\$ 260,26, sob o argumento de que o pagamento fora parcialmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação pleiteada.

Às fls. 09/16 o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade alegando ter recolhido a maior a COFINS e que a ausência do crédito informado é em razão de erro material, já que deixou de retificar a DCTF, conforme as informações contidas da DIPJ/2005.

Já às fls. 180/187 consta a decisão nº 1137.592 - 1ª Turma da DRJ/REC, exarada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PER DCOMP.

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE DCTF E/OU DIPJ APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

Pedido de retificação de DCTF, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que as DRJs limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

MOTIVO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADO EM DOCUMENTAÇÃO.

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito
Creditório Não Reconhecido*

Em suas razões de decidir, a DRJ manifestou entendimento de que os valores informados em DIPJ possuem caráter informativo, enquanto que os valores informados em DCTF têm força de confissão de dívida. Assim, o contribuinte deveria ter retificado a DCTF antes do envio da ciência do Despacho Decisório o que não foi feito e ainda ter apresentado documentos contábeis para comprovar o alegado erro.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte anexa documentos contábeis com a finalidade de comprovar a existência de seu crédito consubstanciado no recolhimento a maior da COFINS.

Colacionou julgados administrativos do CARF com o propósito de fundamentar a possibilidade de apresentação de provas ainda que posteriormente a manifestação de inconformidade.

Comenta que o erro material no preenchimento da DCTF não deve impedir o direito a compensação de crédito apurado. Argumenta também que a DIPJ reflete a escrituração contábil da empresa e por isso comprova o direito creditório e que a enviou antes do PER/DCOMP.

Reclama a aplicação do inciso VIII do art. 149 do CTN e argumenta de que é obrigação da Fazenda Nacional rever de ofício o lançamento em busca do princípio da verdade material.

Por fim, requer a reforma da decisão atacada e a homologação do direito creditório.

Voto

Conselheiro, Juliano Lirani

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte não apresentou prova da existência do crédito alegado, embora tenha argumentado que a DIPJ/2005 faz comprova o crédito no valor de R\$ 7.280,87 em razão do recolhimento a maior de COFINS.

Assim, assiste razão a DRJ quando afirma que a DCTF possui caráter de confissão de dívida e que o contribuinte possui o dever de demonstrar o erro alegado.

No caso dos autos, o valor cobrado pela Fazenda Nacional corresponde exatamente à quantia declarada pelo contribuinte na DCTF. Deste modo, consoante preleciona o art. 147, parágrafo 1º do CTN "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento".

No presente feito, o contribuinte não demonstrou a ocorrência do alegado erro, quando deveria ter trazido aos autos prova inequívoca do crédito. A escrituração contábil juntada aos autos não socorre o contribuinte, já que neste documento não vislumbrei o crédito alegado. Além do que o sujeito passivo poderia ter melhor instruído seu pedido com as notas fiscais do período e outras provas em seu favor.

A jurisprudência Da Justiça Federal é neste sentido:

TRIBUTARIO. IRRF. ANO-BASE 1994. DCTF. LANÇAMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA AUTORIA. CPC, ART. 333, INC I.

- 1. Cabe a embargante comprovar, nos termos do art. 333, I, do CPC, a alegada inexigibilidade do crédito tributário relativo a lançamento de IRRF, que reputa indevido diante de equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, ônus do qual não se desincumbiu no caso em tela a recorrente, ao deixar de carrear documentos suficientes ou requerer provas.*
- 2. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo formal e o respectivo lançamento do crédito tributário, quando o débito for informado pelo próprio contribuinte através da DCTF, pois inviável discussão em torno da sua exigibilidade, dispensando-se aquela formalidade. Trata-se de confissão de dívida, mais que suficiente para autorizar a cobrança (Decreto-lei nº 2.124/84: art. 5º).*
- 3. Apelo da embargante a que se nega provimento.*

Apelação Cível 200261820367598 – TRF3

Assim, considerando que o contribuinte não trouxe aos autos elemento probatório de seu direito, resta apenas ratificar a decisão de primeiro grau e negar provimento ao pedido de compensação informado no PER/DCOMP.

Ante o exposto, nego provimento ao recuso.

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator